



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

Protocolo CME nº	48/12		
Interessado	Escola de Educação Infantil Recriart (DRE Campo Limpo)		
Assunto	Recurso contra indeferimento do pedido de autorização de funcionamento		
Relatora	Conselheira Carmen Vitoria Amadi Annunziato		
Parecer CME nº 278/12	CEB	Aprovado em 18/10/12	Publicado em 1º/12/12 – p. 13

I – RELATÓRIO

1 – Histórico

Em 13/01/12, a Diretoria Regional de Educação (DRE) de Campo Limpo notifica o responsável legal da unidade escolar Universo do Saber, localizada na Rua Nelson Brissac nº 1.094, Jardim Novo Oriente, São Paulo para, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do recebimento da notificação, comparecer à DRE para protocolar pedido de autorização de funcionamento e/ou apresentar defesa, tendo em vista o funcionamento da mesma sem a devida autorização.

Em 20/01/12 a Sra Fabiana Aparecida de Sales toma ciência da notificação.

Em 27/01/12, a DRE notifica novamente a unidade educacional sobre a necessidade de protocolar pedido de autorização de funcionamento, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de recebimento da notificação.

A mantenedora, em face da notificação, em 05/03/12, solicita a autorização de funcionamento da unidade educacional, sob a denominação de Escola de Educação Infantil Recriart, CNPJ 15.463.967/0001-87, para atendimento a crianças na faixa etária de 2 a 5 anos de idade, informando que juntou Relatório, Projeto Pedagógico e Regimento Escolar.

Em 30/03/12, a Comissão de Supervisores designada pela Portaria DRE nº 33, de 08/03/12, emite Relatório, propondo prazo de 45 dias para que a unidade educacional atenda às exigências da Deliberação CME nº 04/09.

Em 27/06/12, a Comissão de Supervisores propõe o **indeferimento** do pedido de autorização de funcionamento, tendo em vista que a mantenedora entregou **somente** o Termo de Responsabilidade sem o devido registro em Cartório de Registros de Títulos e Documentos, não providenciou as alterações solicitadas quanto ao Regimento Escolar e ao Projeto Pedagógico, as salas não possuem boa ventilação, boa iluminação e visão para o ambiente externo, além da falta de higiene e segurança do refeitório, instalações sanitárias deficientes, fiação exposta, infiltração nas paredes externas e no teto do refeitório.

À vista da manifestação da Comissão de Supervisores, o Diretor Regional de Educação de Campo Limpo **indeferiu** o pedido, **publicando** o indeferimento no DOC de 04/07/12, p. 20.

Em 18/07/12, a mantenedora protocola ofício dirigido à DRE Campo Limpo, informando estar encaminhando documentos em atendimento ao Relatório da Comissão de Supervisores e apontando as adaptações do espaço físico.

Em 10/08/12, a Comissão de Supervisores manifesta-se, em atendimento à Indicação CME nº 14/10, após histórico dos fatos, informando que foram entregues alguns dos documentos exigidos pela Deliberação CME nº 04/09, **exceto**:

- a) documentação que permita verificar a capacidade econômico-financeira da entidade mantenedora e do representante legal;
- b) Auto de Licença de Funcionamento;
- c) Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

A Proposta Pedagógica, segundo a Comissão, está em desacordo com a Resolução CNE/CEB nº 05/09, assim como a organização da escola não está conforme o observado na visita, inclusive com atendimento a crianças de 6 anos de idade, em desacordo com o artigo 207, inciso IV da Constituição Federal de 1988.

No que se refere às instalações e equipamentos, a Comissão de Supervisores menciona algumas adequações efetuadas: porta-mochilas, armários para as salas, papel higiênico nos sanitários, corrimão e antiderrapante na escada, adequação do refeitório, com mais iluminação, porém sem equipamentos e utensílios para o preparo de alimentos, não sendo possível, portanto, que a Comissão verificasse se atende às exigências de saúde, higiene e nutrição); a lavanderia não está mais com os produtos de limpeza e restos de materiais de construção, porém os alunos continuam tendo acesso ao local; foi pintado o teto da cozinha e realizados reparos nas paredes externas; não há local próprio para recepção nem sala para serviço administrativo-pedagógico e sala para serviços de apoio; a sala para atividades das crianças não apresenta boa ventilação; o pátio externo e o sanitário dos adultos ficam em área contígua à sala de atividades, sendo o seu acesso possível, somente passando por dentro da sala de atividades.

Quanto ao Regimento Escolar, a Comissão de Supervisores informa que a mantenedora retirou a proposta para o ensino de inglês; não apresenta proposta para as reuniões pedagógicas e não prevê notificação ao Conselho Tutelar em casos de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão.

Conclui a Comissão de Supervisores que não houve fatos novos suficientes para atendimento ao recurso, não tendo sido superados todos os motivos que acarretaram o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento, não apresentando a unidade educacional condições mínimas de segurança e salubridade aos alunos. Portanto, a mantenedora não atendeu plenamente às disposições do artigo 7º da Deliberação CME nº 04/09.

Em 28/08/12, o Diretor Regional de Educação de Campo Limpo encaminha à SME/ATP os documentos abaixo, para serem incluídos no protocolo referente ao recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento:

- a) cópia do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros,
- b) cópia da documentação sobre a capacidade econômico-financeira do representante legal da unidade escolar;
- c) cópia do contrato de locação

Em 10/10/12, a SME/ATP, ao receber o expediente, verifica se houve cumprimento ao disposto no artigo 7º da Deliberação CME nº 04/09, apontando a página em que se encontra cada documento, ressaltando a ausência do Protocolo do pedido do Auto de Licença de Funcionamento e do laudo técnico assinado por engenheiro civil ou arquiteto com registro no CREA, responsabilizando-se pelas condições de segurança e habitabilidade e pelo uso do prédio para o fim proposto. Chama a atenção para o plano de capacitação dos recursos humanos, que não especifica de que forma este será realizado. O Projeto Pedagógico que, conforme manifestação da Comissão de Supervisores, não está de acordo com o observado na unidade educacional e o Regimento Escolar que, também conforme a referida Comissão, não prevê a notificação ao Conselho Tutelar em casos mencionados acima e para o fato de não haver referência a reuniões pedagógicas.

No tocante ao recurso, a SME/ATP informa que:

a) embora o requerimento esteja dirigido ao Diretor Regional de Educação de Campo Limpo, sendo o Conselho a instância recursal, a administração encaminhou o protocolado à SME, solicitando “análise do recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação- CME”;

b) o prazo para o recurso atende às normas vigentes, uma vez que o indeferimento foi publicado no DOC de 04/07/12 e o recurso foi protocolado em 18/07/12, na DRE Campo Limpo;

c) de acordo com a manifestação da Comissão de Supervisores, há divergências entre o Projeto Pedagógico e o Regimento Escolar, dentre as quais, a organização escolar.

Considera, por fim a SME/AT, que o recurso encontra-se instruído, “reunindo as condições de continuidade para a decisão final do Conselho Municipal de Educação.”

Em 10/09/12, a Chefe da SME/ATP encaminha o expediente ao CME, onde foi protocolado na mesma data.

2. Apreciação

Versa o presente sobre recurso contra o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Recriart, localizada na Rua Nelson Brissac nº 1.094, Bairro Parque Regina, São Paulo, pela DRE Campo Limpo, publicado no DOC de 04/07/12.

O recurso, protocolado em 18/07/12, atende ao prazo de 15 dias, contados a partir da publicação do indeferimento, para sua interposição, nos termos da Indicação CME nº 14/10, que trata da admissibilidade de recurso em casos como o do presente.

No entanto, conforme manifestação da Comissão de Supervisores da DRE Campo Limpo, apesar de a mantenedora apresentar alguns fatos novos, não atendeu plenamente ao artigo 7º da Deliberação CME nº 04/09, que fixa normas sobre a autorização de funcionamento de unidades educacionais de educação infantil, uma vez que deixou de apresentar o protocolo do pedido do Auto de Licença de Funcionamento e o laudo de engenheiro civil ou arquiteto com registro no CREA. O Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, mencionado pela Comissão como documento não entregue, foi encaminhado à SME/ATP, em 28/08/12, pelo Diretor Regional de Educação de Campo Limpo, passando a integrar o presente Protocolo. Outro agravante é a divergência entre o Projeto Pedagógico e o Regimento Escolar, no que se refere à organização da escola e em desacordo com a realidade verificada pela Comissão de Supervisores.

Conforme manifestação deste Colegiado, em seus Pareceres, é importante considerar que não basta recorrer a este Conselho apontando o cumprimento parcial das exigências postas pela legislação. O fato novo a ser apontado deve demonstrar a superação das lacunas anteriormente apontadas no Relatório que analisou o pedido de autorização de funcionamento em nível de DRE, atendendo ao disposto na Deliberação CME nº 04/09; Indicação CME nº 14/10 e Portaria SME nº 3.479/2011, que trata dos Padrões Básicos de Infraestrutura para as escolas infantis no sistema municipal de ensino, de modo a colocar o trabalho da Instituição em conformidade com as exigências requeridas para um atendimento de qualidade na educação infantil, alicerçado nas Diretrizes Curriculares e desenvolvido por profissionais habilitados.

No presente caso, de acordo com os relatórios da Comissão de Supervisores, os motivos que ensejaram o indeferimento não foram totalmente superados, quer seja no que se refere às condições de infraestrutura, quer seja no que se refere à documentação.

II. CONCLUSÃO

Diante do exposto:

1 – toma-se conhecimento do recurso e mantém-se o indeferimento do pedido de autorização de funcionamento da Escola de Educação Infantil Recriart, CNPJ 15.463.967/0001-87, localizada na Rua Nelson Brissac, nº 1.094, Bairro Parque Regina, São Paulo, na região da Diretoria Regional de Educação Campo Limpo;

2 – a Diretoria Regional de Educação Campo Limpo deve tomar as medidas necessárias para não haver prejuízo às crianças, na forma da lei .

São Paulo, 03 de outubro de 2012

Conselheira Carmen Vitoria Amadi Annunziato
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros Titulares Carmen Vitoria Amadi Annunziato, Hilda Martins Ferreira Piaulino, Regina Célia Lico Suzuki, Zilma de Moraes Ramos de Oliveira e os Conselheiros Suplentes Julio Gomes Almeida, Ocimar Munhoz Alavarse e Yara Maria Mattioli.

Sala da Câmara da Educação Básica, em 11 de outubro de 2012.

Conselheira Hilda Martins Ferreira Piaulino
Presidente da CEB

IV-DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Municipal de Educação aprova, por unanimidade, o presente Parecer.

Sala do Plenário, em 18 de outubro de 2012.

Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente do CME